



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

GAB. DES. CARLOS ZAHLOUTH

ROT 0000119-17.2024.5.08.0019

RECORRENTE: \_\_\_\_\_ E OUTROS (1) RECORRIDO: \_\_\_\_\_ E

OUTROS (1)

Conheço dos recursos interpostos pelas partes pois em ordem.

Aprecio.

Recurso do Reclamado - Nulidade do Processo - Ausência de regular citação inicial

Aponta o recorrente, que de uma simples digressão processual, vemos que foi encaminhada a citação de ID 67bfb4c para a audiência inaugural por ecarta dos Correios. Todavia, frisa-se que a citação não foi recepcionada pelo Banco Reclamado, o que acabou configurando, portanto, em nulidade processual pelos fundamentos que passa a expor. Cabe frisar que, no processo do trabalho, a citação deve ocorrer por meio de notificação em registro postal com franquia, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT.

Com efeito, a citação feita por carta simples e sem aviso de recebimento não possibilita o rastreo ou comprovação da efetiva entrega, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 841 da C.LT Não obstante, a citação por meio eletrônico foi instituída no artigo 246 do Código de Processo Civil regulamentada pela Resolução CNJ 455 que determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio, em todos os Tribunais.No caso em análise , tampouco foi recebida a citação via domicílio eletrônico, fato que por si só atesta a falta de comprovação quanto a entrega da comunicação processual.Assim, pelo exposto, deve ser declarada a nulidade da citação do Reclamado, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, determinandose o cancelamento da leitura de sentença designada para o dia 10/05/2024 e designação de nova audiência para apresentação de defesa e produção de provas.

Determinei ao Banco que comprovasse a data que aderiu ao domicílio eletrônico, tendo comprovado que o fez bem antes do ajuizamento da presente ação (Id. bfb34fa), ou seja, apresentou comprovante de inscrição no Domicílio Eletrônico Judicial, realizado em 04/05/2023.

Em atenção ao contraditório, abri prazo para manifestação da parte autora, porém a mesma ficou-se silente.

O CNJ deu início ao cadastro de usuários, por meio de cronograma estabelecido pela Portaria nº 46. Atualmente, sua utilização é obrigatória para as instituições financeiras desde o dia 15 de agosto de 2023 e para as empresas privadas de médio e grande porte, com prazo final para cadastro neste dia 30 de maio. A ferramenta representa um grande

avanço na centralização de intimações e citações, otimizando o controle das obrigações judiciais pelas empresas e facilitando o envio das comunicações pelos tribunais.

Por certo, em uma leitura atenta da Resolução CNJ nº 455/2022, percebe-se que o objetivo do domicílio judicial eletrônico é o envio de citações e intimações pessoais, elencadas no artigo 246 do Código de Processo Civil. Observe-se:

Resolução CNJ 455/2022:

“Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.”

Código de Processo Civil:

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

[...]

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)”

Por outro lado, o Diário de Justiça Nacional Eletrônico (Djen) continua sendo o instrumento oficial de publicação das intimações processuais destinadas aos advogados constituídos.

A citação eletrônica constitui a forma preferencial de integração da parte demandada à relação processual, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, especialmente diante do avanço tecnológico e da celeridade que o ato praticado por esse meio proporciona.

Em atenção à regulamentação do art. 246 do CPC, as citações e intimações eletrônicas serão realizadas exclusivamente por intermédio do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), nos moldes da novel Resolução n. 455 de 27/04/2022 do Eg. CNJ,

Consoante o disposto nos arts. 280 e 281 do CPC, as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, sendo, portanto, sem efeito todos os atos subsequentes que delas dependam.

Com efeito, o artigo 246 do CPC atribuiu ao CNJ competência para disciplinar a citação na modalidade eletrônica e referido órgão, com esse escopo, editou a Resolução 455/2022-CNJ, instituindo o “Domicílio Judicial Eletrônico” destinado à “comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual” (art. 15, caput), ao qual devem aderir obrigatoriamente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da administração indireta, empresas públicas e privadas (art. 16, caput), e, facultativamente, as pessoas físicas (art. 16, § 1º).

O artigo 18 da Resolução, ademais, estabelece que “a citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN”.

É privativa a competência da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), cabendo concorrentemente a ela e aos Estados legislar sobre procedimentos em matéria processual (CF, artigo 24, X); todavia, disciplinado pelo CPC e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (com base em delegação feita a ele pelo referido Código), a citação eletrônica.

É de se estranhar que o Bando reclamado, grande grupo financeiro não tenha comparecido à audiência.

Assim, é nulo o processo, baseada nos efeitos da revelia decorrente da não apresentação de contestação, precedida de citação realizada por intermédio do E-Carta, não pelo domicílio eletrônico, de cunho obrigatório.

ANTE O EXPOSTO, acolho a arguição de nulidade processual arguida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para declarar nulo o processo, exclusive a inicial, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, a fim de que designe nova

audiência inaugural, prosseguindo no feito nos ulteriores de direito. Em razão do acolhimento de nulidade, restam prejudicadas as demais alegações recursais do reclamado e o recurso da parte autora.

BELEM/PA, 02 de julho de 2024.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR  
Desembargador do Trabalho